



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.488

P U B L I C A Ç Ã O

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Dia 31/03/2010

José Justino Farias

VISTO

De 24 de Março de 2010.

Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município de Cabedelo autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no “caput” poderá ser atualizado monetariamente a critério do Poder Executivo, mediante ato do Procurador-Geral do Município, ouvida Secretaria da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Cabedelo.

II – os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art 4º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Março de 2010. 188º da independência, 121º da Republica e 54º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional